



Prefeitura Municipal de  
**Montanha**

**Lei nº 858, de 19 de novembro de 2013.**

**Cria o Conselho Municipal de Turismo** do Município de MONTANHA/ES.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo do Município de MONTANHA – CONTUR, órgão consultivo, com finalidade de assegurar a participação da comunidade e das entidades organizadas, na elaboração, viabilização, implementação e acompanhamento de projetos e programas com objetivos turísticos no Município de MONTANHA/ES.

**Art. 2º** - O CONTUR será composto por representantes dos órgãos públicos e entidades da sociedade civil:

### **ÓRGÃOS PÚBLICOS**

I – um representante do Gabinete do Prefeito;

II – um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo;

III – um representante da Secretaria Municipal de Comunicação;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

V – um representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

### **SOCIEDADE CIVIL**

I – um representante da CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas;

II – um representante da MAÇONARIA;

III – um representante das Associações de Moradores;

IV – um representante dos artesãos;

V – um representante da APAE;

VI – um representante do Sindicato dos Trabalhadores;

VII – um representante do PROJETO VIDA;

VIII – um representante da Pastoral da Criança.

**Parágrafo Único** – Os órgãos ou entidades com representação no COMTUR, indicação o membro efetivo e respectivo suplente.

**Art. 3º** - A designação dos membros do COMTUR será feita por ato administrativo do Prefeito Municipal.



**Art. 4º** - A presidência do COMTUR será exercida pelo Secretário Municipal indicado pelo Prefeito Municipal que será responsável pelas atividades do Turismo Municipal.

**Art. 5º** - O mandato de membro e suplente do COMTUR será de dois anos, permitida recondução.

**Art. 6º** - O mandato de membro do COMTUR será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

**Art. 7º** - O membro do COMTUR que faltar 03 (três) sessões consecutivas, sem justificativa, perderá automaticamente o mandato, sendo convocado e empossado o suplente respectivo.

**Parágrafo Único** – A entidade que por motivo de perda de mandato ou renúncia do seu representante, será convocada a formalizar nova indicação, para designação do representante, na forma do art. 3º desta Lei.

**Art. 8º** - O COMTUR reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada dois meses, ou quando convocado por seu presidente.

**§ 1º** - A convocação para as reuniões ordinárias e extraordinárias, será feita por escrito, com antecedência mínima de três dias.

**§ 2º** - As decisões do COMTUR serão tomadas com a presença mínima da maioria absoluta dos membros e tomadas por tempo em ata, lavrada em livro próprio, tendo o presidente o voto de qualidade.

**Art. 9º** - O COMTUR poderá também solicitar do Chefe do Poder Executivo, a colaboração em reuniões e eventos congêneres, enviando assessores especializados, entretanto sem direito a voto.

**Art. 10** – Comete ao Conselho Municipal de Turismo de MONTANHA – COMTUR:



I – contribuir com o Poder Executivo na elaboração e na implantação do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico;

II – fazer ligação entre a comunidade local e o Poder Executivo, trazendo para a Prefeitura Municipal as reivindicações da população na área turística, bem como apresentando a mesma os planos do órgão municipal de turismo;

III – promover gestões junto à iniciativa privada local, sobre campanhas promocionais divulgação de cooperativas;

IV – colaborar com a Secretaria Municipal responsável na elaboração de um calendário municipal de eventos;

V – contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade para atividades turísticas;

VI – contribuir para a promoção de campanhas de defesa do patrimônio turístico local;

VII – fiscalizar e contribuir a execução de programas e projetos turísticos;

VIII – emitir pareceres sobre projetos da iniciativa privada, voltadas para atividades turísticas.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Montanha, 19 de novembro de 2013.

  
**Ricardo de Azevedo Favarato**  
Prefeito Municipal